

Interinidade e proteção de dados: desafios da LGPD nas serventias extrajudiciais

Athos Pitoli de Alencar Xavier dos Santos¹

RESUMO

O artigo examina os desafios da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) nas serventias extrajudiciais sob regime de interinidade, destacando a responsabilidade do interino e os limites práticos impostos por sua gestão provisória. A pesquisa evidencia que a transitoriedade, as restrições orçamentárias, a falta de continuidade administrativa e a carência de capacitação técnica comprometem a efetividade das medidas de proteção de dados sob o aspecto da interinidade nas serventias extrajudiciais, sobretudo nas de pequeno porte. Analisa-se o papel do Conselho Nacional de Justiça na regulamentação e fiscalização da matéria, reconhecendo-se avanços significativos, mas também lacunas normativas e desigualdades regionais que exigem padronização nacional. Conclui-se que é possível compatibilizar a continuidade do serviço público com o cumprimento da LGPD, desde que haja fortalecimento institucional, apoio técnico e financeiro às serventias e compromisso ético com a segurança da informação, reafirmando a proteção de dados pessoais como expressão da fé pública e da confiança social na atividade notarial e registral.

Palavras-chave: Interino, LGPD. Serventias extrajudiciais.

ABSTRACT

¹ Advogado. Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Pós-Graduando em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Damásio. Pós Graduando em Direito Imobiliário Aplicado pela Escola Paulista de Direito (EPD). Participante do curso de extensão "Digital Law: Human Being in (Renain)essence" promovido pela PUC-PR em parceria com a Kent State University.

The article examines the challenges of applying the General Data Protection Law (Law No. 13,709/2018) within extrajudicial notarial and registry services under interim administration, highlighting the interim officer's responsibility and the practical limitations imposed by their provisional management. The research shows that temporariness, budgetary restrictions, lack of administrative continuity, and insufficient technical training compromise the effectiveness of data protection measures in the context of interim administration within notarial and registry offices, especially those of smaller size. The study analyzes the role of the National Council of Justice (CNJ) in regulating and supervising this matter, acknowledging significant progress but also identifying regulatory gaps and regional disparities that call for national standardization. It concludes that it is possible to reconcile the continuity of public service with compliance with the LGPD, provided there is institutional strengthening, technical and financial support for the offices, and an ethical commitment to information security, reaffirming the protection of personal data as an expression of public faith and social trust in notarial and registry activity.

Keywords: *Interim tenure, LGPD, Notary's office*

Introdução

As serventias extrajudiciais, também conhecidas como cartórios, desempenham papel essencial na organização jurídica e social brasileira. Responsáveis pela prática de atos notariais e registrais, esses órgãos conferem publicidade, autenticidade, segurança e eficácia a uma infinidade de negócios e situações jurídicas, constituindo a base da fé pública em nosso ordenamento. Nesse cenário, a atividade notarial e registral extrajudicial lida diariamente com um vasto volume de informações pessoais e sensíveis, desde dados civis de identificação até registros patrimoniais, familiares e empresariais. Havendo necessidade de plena proteção, garantindo a segurança jurídica almejada pelos prestadores e usuários do serviço.

Com o advento da Lei nº 13.709/2018, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), surgiram novas perspectivas para todos os agentes que tratam de dados pessoais, acarretando deveres, responsabilidades e demais proteções. As serventias notariais e registrais são afetadas diretamente com a implantação da lei, pois há um contato direto e diário com dados pessoais, portanto, devem seguir os padrões estabelecidos na referida lei.

Entretanto, uma peculiaridade dentro das serventias notariais e registrais é a figura do interino, assumindo o posto nos casos de vacância da serventia nos casos de morte, aposentadoria facultativa, invalidez, renúncia, descumprimento da gratuidade da atividade, e nos casos de perda de delegação do titular, expresso no art. 35 da Lei nº 8.935/94. O interino, portanto, tem o papel de assegurar a continuidade do serviço público.

A necessidade de cumprir o que está positivado na LGPD e a delicadeza sobre a interinidade cria um campo para reflexão. Como garantir que o interino, sem a estabilidade e a perspectiva de longo prazo do titular, implemente políticas efetivas de proteção de dados? De que modo a rotatividade, a ausência de investimentos consistentes e a precariedade administrativa impactam a observância das normas de privacidade e segurança da informação? Até que ponto a responsabilidade recai pessoalmente sobre o interino, e em que medida pode ser atribuída ao Estado pela fragilidade do modelo de gestão temporária?

Esses questionamentos justificam o presente estudo, cujo problema central pode ser sintetizado da seguinte forma: a interinidade nas serventias extrajudiciais compromete a efetividade da LGPD, ampliando riscos jurídicos e práticos na proteção de dados pessoais?

O objetivo geral deste artigo é analisar os desafios da aplicação da LGPD nas serventias extrajudiciais sob regime de interinidade, identificando riscos e propondo soluções. Como objetivos específicos, busca-se:

- A) examinar o regime jurídico da interinidade e seus reflexos administrativos;
- B) compreender a extensão das obrigações impostas pela LGPD às serventias;
- C) identificar os principais problemas enfrentados por interinos na implementação da proteção de dados;
- D) apresentar alternativas normativas e administrativas capazes de mitigar as fragilidades deste modelo.

A metodologia utilizada é essencialmente bibliográfica e documental, baseada na análise da legislação aplicável ao tema, nos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça, em decisões do Supremo Tribunal Federal, além de doutrina especializada em Direito Notarial e Registral, em proteção de dados pessoais e LGPD.

Assim, a presente pesquisa pretende contribuir para o debate acadêmico e prático sobre a efetividade da LGPD nos serviços notariais e registrais, especialmente quando submetidos ao regime de interinidade, propondo caminhos que conciliam a continuidade das serventias extrajudiciais com a proteção dos direitos fundamentais à privacidade e à autodeterminação informativa.

1. O regime jurídico da interinidade nas serventias extrajudiciais

Para que fique clara a definição da interinidade, é necessário que seja esclarecida a condição do titular da serventia, o qual detém garantia mediante a Constituição Federal no art. 236, estabelecendo que a atividade é exercida em caráter privado, mas por delegação do poder público e o ingresso deve ser provido por concurso público de provas e títulos.

É importante que seja ressaltada a função pública dos agentes delegados, a fim de facilitar o processo notarial. Como define Celso Antônio Bandeira de Mello “é a atividade exercida no cumprimento do dever de alcançar o

interesse público, mediante o uso dos poderes instrumentalmente necessários conferidos pela ordem jurídica,”²

A figura do interino surge na situação do §3º do art. 236 da Constituição Federal que ressalta a não possibilidade de vacância serventia por mais de 6 meses sem a abertura de concurso público.

O interino tem o papel de suprir a ausência do titular nos casos de vacância, os quais estão expressos na Lei 8935/94, a dos Notários e Registradores, que disciplina sobre o tema através do art. 39, configurando uma medida de natureza transitória voltada à preservação da continuidade do serviço público até que ocorra o provimento regular da delegação através de concurso público.

Nesse contexto, a Lei nº 6.015 31 dezembro 1973, a Lei de Registros Públicos, também apresenta grande relevância, ao estabelecer normas de organização e funcionamento dos serviços registraes, que, mesmo na hipótese de vacância, devem manter sua regularidade e continuidade, não podendo a ausência de titular comprometer a tutela da segurança jurídica dos atos.

Desse modo, a interinidade pode ser definida como uma situação de caráter excepcional e transitório, destinada a assegurar a prestação ininterrupta dos serviços notariaes e registraes em face da vacância da delegação, sendo designado pelo juízo competente, visando a continuidade do serviço público.

O substituto não é delegatário do serviço público não privativo em questão, pois não perfaz o mencionado ato administrativo complexo, não se submeteu ao processo constitucionalmente previsto para habilitar-se a prática dos atos que realiza em caráter transitório³. Esse posicionamento é reforçado pelo STF conforme o RE 808.202 e Tema 779⁴, destacando que o

² MELLO, Celso. Antônio. Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 35. Ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 27

³ PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida. **A gestão do interino a frente da serventia extrajudicial: direitos, obrigações e responsabilidade ante a falta de normativa legal**. 2023. 104 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo. P. 42

⁴ Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estataes, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República.

interino não possui direito adquirido à permanência na serventia, tampouco pode usufruir integralmente dos rendimentos, já que sua posição é de mera substituição temporária.

O interino é, portanto, um preposto do Estado que atua como gestor temporário da serventia, não sendo equiparado ao titular, mas sujeitando-se às responsabilidades e obrigações como se fosse. A designação visa garantir a continuidade dos serviços públicos notariais e registrais até que seja realizado concurso público e outorgada a delegação ao novo titular.

As regras para a escolha do interino estão descritas no Provimento 149 do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta sobre os serviços notariais e de registro, do art. 66 até o 71-E, que uniformizou em âmbito nacional os critérios para designação de interinos e fixou regras voltadas à transparência e à moralidade administrativa. Logo quando ocorrer a vacância da serventia, o juiz competente irá indicar o substituto mais antigo para responder interinamente pelo prazo máximo e improrrogável de 6 meses, deve ser lembrado que nesse caso é aplicada a Súmula Vinculante nº 13⁵ que veda o nepotismo, portanto não pode ser designado interino o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Assim, a nomeação do interino mais antigo para responder pela serventia pelo prazo máximo de 6 meses ocorre por conta que esse funcionário “conhece as mazelas do serviço e convide com os desafios diários a mais tempo que qualquer outro dentro daquele cartório”⁶. Caso haja empate entre na data de nomeação entre 2 ou mais substitutos, será escolhido aquele que atua a mais tempo como escrevente, havendo novamente empate, será escolhido o de maior idade

Após o prazo máximo de 6 meses, será designado para a serventia um delegatário titular, do mesmo município e caso não seja possível, de

⁵ A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

⁶ PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida. **Interinidade - Da dispensabilidade do preposto do Estado ao exame sensível dos impactos da ADI 1183 do STF para a continuidade ininterrupta do serviço.** Disponível em: <https://arpengo.com.br/wp-content/uploads/2024/03/INTERINIDADE-artigo-juridico-ALBERTO-GENTIL.pdf>. Acesso em: 08 out. 2025.

município contíguo, conforme disciplina o art. 69 do provimento 149 do CNJ, as peculiaridades sobre concorrência e prazos estão nos parágrafos seguintes.⁷

Outro ponto sobre o interino é a sua remuneração, sendo uma das questões mais sensíveis do regime jurídico das serventias extrajudiciais vagas, especialmente diante da distinção entre o caráter privado da atividade notarial e registral e a natureza pública da designação interina.

De acordo com o artigo 28 da Lei nº 8.935/1994, os notários e registradores percebem emolumentos pelos atos praticados, que constituem sua remuneração e têm natureza privada. Todavia, no caso de interinidade, a ausência de delegação formal altera essa lógica. O interino não é titular da delegação, mas exerce a função por designação administrativa, motivo pelo qual não lhe é assegurada a percepção integral da receita da serventia.

Os interinos estão sujeitos ao teto remuneratório de 90,25% do salário bruto de um Ministro do STF, o excedente é repassado aos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, conforme o art. 71-H do Provimento 149 do CNJ. Tal limitação decorre do entendimento de que a interinidade possui natureza eminentemente pública e precária, sendo o interino gestor de serviço público, e não beneficiário de uma delegação privada. Assim, a percepção ilimitada dos rendimentos configura afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa, além de representar desvio da finalidade do instituto.

Cumprе ressaltar, ainda, que o interino assume também a responsabilidade pela guarda e pela confidencialidade dos livros, documentos e sistemas da serventia, bem como pelos dados pessoais neles contidos. Nesse ponto, a atuação do interino adquire uma dimensão especial diante do exposto Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), uma vez que o responsável provisório, embora não seja o

⁷ § 1º Havendo concorrência entre delegatários do mesmo município, será designado aquele com o maior número de especialidades do serviço vago e, mantida a concorrência, o mais antigo em atividade no município

§ 2º Havendo concorrência entre delegatários de municípios contíguos, será designado o titular de cartório de menor distância da serventia vaga

§ 3º Nos municípios contíguos em que o deslocamento se dê exclusivamente através de embarcações, para a designação do interino, deverá ser observado o menor tempo de deslocamento entre o terminal hidroviário do local da serventia vaga e aquele da serventia do delegatário titular.

§ 4º O processo seletivo de que trata este artigo deverá ser deflagrado em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo de 6 (seis) meses previsto no caput.

titular da delegação, passa a exercer a função de controlador de dados pessoais para fins legais, conforme art. 5, VI da lei citada acima.

A interinidade, embora concebida como uma solução transitória destinada a assegurar a continuidade dos serviços notariais e registrais, tem se revelado, na prática, um fenômeno com implicações estruturais complexas. Diversas serventias permanecem sob regime interino por longos períodos, o que compromete a finalidade excepcional da medida e evidencia desafios institucionais e administrativos que demandam atenção do Poder Judiciário e do Conselho Nacional de Justiça.

O primeiro e mais recorrente problema diz respeito à excessiva duração das interinidades. Em vários estados da federação, a vacância das serventias se prolonga por anos, em razão da morosidade na realização de concursos públicos, da judicialização de certames ou da carência de candidatos interessados em determinadas regiões. Essa permanência prolongada do regime interino descaracteriza o caráter transitório do instituto e fragiliza o princípio da impessoalidade.

Outro aspecto que merece destaque é a falta de continuidade administrativa e a limitação de atuação gerencial do interino. O interino tende a concentrar sua gestão na manutenção do funcionamento básico da unidade, sem total liberdade para realizar investimentos, modernizar instalações, reestruturar equipes ou aprimorar procedimentos administrativos, visto que todas as mudanças devem ser comunicadas ao juiz corregedor e haja aprovação.

A argumentação da problemática em torno do interino é reforçada por Alberto Gentil ao citar “cabe fortemente ressaltar que as limitações na gestão administrativa trazidas em diversos diplomas administrativos causa profunda dificuldade prática para muitos interinos no cumprimento das missões impostas”⁸

Em síntese, os problemas práticos da interinidade demonstram que o instituto, originalmente concebido como uma medida emergencial e de curta duração, demanda aperfeiçoamentos normativos e administrativos para que

⁸ PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida. **A gestão do interino a frente da serventia extrajudicial: direitos, obrigações e responsabilidade ante a falta de normativa legal**. 2023. 104 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo. P. 33. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/3416/2/Alberto%20Gentil%20de%20Almeida%20Pedroso.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

possa cumprir sua função sem comprometer a eficiência, a transparência e a continuidade dos serviços públicos notariais e registrais.

2. A lei geral de proteção de dados nas serventias extrajudiciais

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), representa um marco regulatório na tutela da privacidade e no tratamento de dados no Brasil. Inspirada em legislações internacionais, especialmente no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), a LGPD estabeleceu princípios, direitos e deveres aplicáveis a todos aqueles que coletam, armazenam, tratam ou compartilham informações pessoais, tanto no setor público quanto no privado.

A LGPD distingue dois grandes grupos de informações: dados pessoais e dados sensíveis. É definido por meio do art. 5, I da LGPD o que são dados pessoais, sendo aqueles que identificam ou permitem identificar uma pessoa natural e cujo teor, em muitos casos, é de natureza pública, especialmente quando se refere a elementos de identificação civil, como nome, idade, estado civil e filiação. Esses dados são tradicionalmente tratados e divulgados pelos registradores civis por meio das certidões e comunicações obrigatórias aos órgãos públicos, cumprindo o princípio da publicidade que orienta a atividade registral.

Já os dados sensíveis, por outro lado, merecem tutela reforçada em razão de sua potencialidade de discriminação ou violação da intimidade. São exemplos de dados sensíveis, conforme o artigo 5º, inciso II, da LGPD, aqueles que revelem a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, bem como dados referentes à saúde, à vida sexual, a dados genéticos e biométricos.

A promulgação da LGPD respondeu a uma necessidade contemporânea sobre o reconhecimento de que os dados pessoais se tornaram um dos principais ativos da era digital, como nome, endereço, registros biométricos entre outras informações. Sendo necessário uma maior regulamentação sobre o tema.

Os princípios imperativos que regem a LGPD são o da finalidade; adequação; necessidade; livre acesso; qualidade dos dados; transparência; segurança; prevenção; não discriminação; responsabilização e prestação de contas. Os quais estão detalhados no texto do art. 6 da LGPD, devendo servir

de base para nortear a introdução da proteção de dados nas serventias extrajudiciais

Outro ponto relevante é o papel atribuído à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a LGPD concedeu uma organização de fiscalização, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme estabelece o art. 55-A da Lei 13.709/2018. Criada para fiscalizar o cumprimento da lei, regulamentar matérias técnicas e aplicar sanções administrativas, com o intuito de fiscalizar, controlar a execução e aplicação da LGPD no Brasil.

A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados às serventias extrajudiciais traz consigo uma série de peculiaridades decorrentes da natureza híbrida dessas atividades. Essa situação exige que a conformidade à LGPD seja analisada à luz tanto da legislação específica e os provimentos editados pelo Conselho Nacional de Justiça, que regulamentam o exercício da atividade notarial e registral.

Os notários e registradores, no desempenho de suas atribuições, tratam uma quantidade expressiva de dados pessoais, muitos deles de natureza sensível. O registro civil de pessoas naturais, por exemplo, contém informações sobre nascimento, filiação, casamento e óbito, enquanto o registro de imóveis, os tabelionatos de notas e de protesto lidam com dados patrimoniais e contratuais que, por sua relevância, exigem alto grau de sigilo e segurança. Dessa forma, a proteção das informações constantes nos acervos das serventias não é apenas uma exigência técnica, mas um imperativo jurídico e ético vinculado à própria noção de fé pública.

O art. 23, §4º, da LGPD reconhece expressamente a incidência da lei sobre os serviços notariais e registrais, determinando que “os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo.”

Nesse sentido, o art. 79 do Provimento nº 149/2023 do CNJ consolidou de forma clara a obrigatoriedade de observância da LGPD pelas serventias extrajudiciais, dispondo que:

Art. 79. Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais deverão atender às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei n. 13.709/2018), independentemente do meio ou do país onde os dados estão localizados, obedecendo a seus fundamentos, seus princípios e suas obrigações concernentes à governança do tratamento de dados pessoais